



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS SE TORNA EXPLORAÇÃO INFANTIL**

ORIENTANDA - NÉLIME CAROLINE MONTEIRO
ORIENTADOR - PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO
2026

NÉLIME CAROLINE MONTEIRO

**A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS SE TORNA EXPLORAÇÃO INFANTIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. (a) Orientador (a): Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA-GO
2026

NÉLIME CAROLINE MONTEIRO

**A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS SE TORNA EXPLORAÇÃO INFANTIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA: QUANDO A EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS SE TORNA EXPLORAÇÃO INFANTIL

Nélime Caroline Monteiro¹

RESUMO

O presente trabalho analisou a monetização da exposição digital de crianças no contexto da economia da atenção, investigando sua possível caracterização como forma contemporânea de exploração infantil e violação de direitos da personalidade. O estudo teve como objetivo examinar os limites jurídicos da atuação infantil em redes sociais, considerando o fenômeno do *sharenting*, a autonomia parental e o princípio do melhor interesse da criança. Adotou-se método qualitativo, com revisão bibliográfica, análise legislativa e abordagem comparada, articulando referenciais do Direito da Criança e do Adolescente, Direitos da Personalidade e Direito Digital. Os resultados evidenciaram que a participação infantil em conteúdos monetizados, embora frequentemente naturalizada como prática familiar ou recreativa, apresentou riscos relevantes à privacidade, à autodeterminação informativa e ao desenvolvimento integral, revelando lacunas normativas na proteção da infância digital no ordenamento jurídico brasileiro. Concluiu-se que a monetização da imagem e da rotina infantil demandou interpretação jurídica orientada pela proteção integral, bem como o aprimoramento legislativo e regulatório voltado à prevenção da exploração econômica da infância no ambiente digital.

Palavras-chave: infância digital; *sharenting*; direitos da personalidade; exploração infantil; monetização da imagem.

THE COMMODIFICATION OF CHILDHOOD: WHEN THE DIGITAL EXPOSURE OF CHILDREN BECOMES CHILD EXPLOITATION

ABSTRACT

This study analyzed the monetization of children's digital exposure within the attention economy, investigating its potential characterization as a contemporary form of child exploitation and violation of personality rights. The research aimed to examine the legal limits of children's participation on social media platforms, considering the phenomenon of *sharenting*, parental autonomy, and the principle of the child's best interests. A qualitative method was adopted, based on bibliographic review, legislative analysis, and comparative approach, integrating theoretical perspectives from Child and Adolescent Law, Personality Rights, and Digital Law. The findings indicated that children's participation in monetized content, although often normalized as a family or recreational

¹ Graduanda no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

practice, posed significant risks to privacy, informational self-determination, and integral development, revealing regulatory gaps in the Brazilian legal framework regarding digital childhood protection. The study concluded that the monetization of children's image and daily life requires legal interpretation grounded in comprehensive protection, as well as legislative and regulatory improvements aimed at preventing economic exploitation of childhood in digital environments.

Keywords: digital childhood; *sharenting*; personality rights; child exploitation; image monetization.

INTRODUÇÃO

A transformação digital das relações sociais e econômicas alterou significativamente a forma como a infância é vivenciada e representada na contemporaneidade. A inserção de crianças em redes sociais e plataformas digitais, muitas vezes associada à produção de conteúdo e à monetização por meio de publicidade e engajamento, evidencia um cenário no qual a exposição infantil ultrapassa o âmbito privado e passa a integrar dinâmicas mercadológicas estruturadas pela economia da atenção e pelo capitalismo de dados. Esse fenômeno suscita relevantes questionamentos jurídicos acerca da proteção dos direitos da personalidade da criança, dos limites do poder familiar e da possibilidade de configuração de novas formas de exploração infantil no ambiente digital.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre a proteção integral da criança e do adolescente, observa-se a existência de lacunas normativas quanto à exploração econômica da imagem infantil em plataformas digitais. A naturalização do *sharenting* e da superexposição, frequentemente legitimada pelo consentimento parental, evidencia tensões entre autonomia familiar e o princípio do melhor interesse da criança, especialmente diante da construção precoce de identidades digitais permanentes e da transformação da rotina infantil em produto de consumo. A ausência de regulamentação específica contrasta com movimentos internacionais recentes que vêm reconhecendo a singularidade da atuação infantil no ambiente digital, como a legislação francesa voltada à proteção do direito à imagem da criança, o modelo regulatório australiano consolidado no *Online Safety Act* sob supervisão do *eSafety Commissioner*, bem como iniciativas norte-americanas como o *California Age-Appropriate Design Code Act* e propostas legislativas que restringem o acesso de menores às redes sociais.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a monetização da exposição digital de crianças como possível modalidade contemporânea de exploração infantil, investigando seus fundamentos jurídicos, impactos e limites regulatórios no Brasil à luz do diálogo comparado. Para tanto, a pesquisa examina o fenômeno da superexposição infantil, os riscos psicológicos e sociais associados à construção da identidade digital precoce, os limites do consentimento parental, os deveres das plataformas digitais e as experiências legislativas estrangeiras voltadas à proteção da infância no ambiente virtual.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e abordagem comparada, permitindo compreensão crítica do tema sob perspectiva interdisciplinar que articula Direito Digital, Direito da Criança e do Adolescente e Direitos da Personalidade. Estruturalmente, o trabalho desenvolve-se a partir da análise dos fundamentos jurídicos da proteção da infância digital, da caracterização da exploração econômica infantil no ambiente virtual e da investigação da mercantilização da infância decorrente da exposição digital, culminando em reflexão crítica sobre a necessidade de aprimoramento regulatório no contexto brasileiro.

A pesquisa sustenta, em perspectiva crítica, que a monetização da infância digital desafia os instrumentos jurídicos tradicionais de proteção e exige atualização normativa orientada pela dignidade da criança, pela prioridade absoluta e pela responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e plataformas digitais, de modo a impedir que a infância seja convertida em ativo econômico no ecossistema algorítmico contemporâneo.

1. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A consolidação da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro representa ruptura definitiva com a lógica menorista, substituindo práticas assistencialistas por um modelo que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) instituíram esse paradigma, alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

No contexto digital, entretanto, tal proteção enfrenta novos desafios. Como observa Rosane Leal da Silva (2022), a infância tornou-se vulnerável a práticas de hiperexposição, coleta massiva de dados e exploração econômica, exigindo atualização interpretativa para que a tutela integral acompanhe a dinâmica da economia digital e o fenômeno da mercantilização da imagem infantil.

1.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA (CF/88, ART. 227)

O art. 227 da Constituição Federal² estabelece que família, sociedade e Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os de negligência, violência e exploração. O dispositivo inaugura um regime jurídico especial, estruturado na tríade proteção–prioridade–desenvolvimento. Como afirma Rosane Leal da Silva, tal princípio “impõe obrigações positivas e negativas ao Estado e aos particulares, especialmente no meio digital, em que a infância está sujeita à exposição intensa e permanente”.

A prioridade absoluta traduz-se em preferências concretas: atendimento prioritário, destinação privilegiada de recursos e primazia na proteção diante de conflitos. Isso exige que qualquer exposição infantil em plataformas digitais seja analisada sob o prisma do melhor interesse, especialmente quando envolve monetização e engajamento contínuo. Para Fernanda Maciel e Gabriel Edler (2022), “a ausência de regulamentação específica para o trabalho digital infantil evidencia a incapacidade do sistema jurídico em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas”. Sem parâmetros normativos claros, práticas economicamente exploratórias acabam sendo legitimadas como entretenimento.

A doutrina contemporânea ressalta que a economia da atenção demanda interpretação ainda mais rigorosa do princípio constitucional. Luiza Gabriella Berti (2023) lembra que a imagem digital “não se apaga, não retrocede e não se desfaz”, reforçando a necessidade de tutela ampliada num ambiente em que conteúdos circulam rapidamente e sem controle. Assim, a proteção integral deve ser compreendida de maneira dinâmica, apta a enfrentar fenômenos que não existiam à época da redação constitucional.

1.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMAGEM, PRIVACIDADE E DIGNIDADE DA CRIANÇA

² O art. 227 da Constituição Federal consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade e ao Estado obrigações positivas e imediatas para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esse dispositivo estabelece um regime jurídico especial que exige preferência no atendimento, destinação privilegiada de recursos e proteção reforçada contra qualquer forma de violência ou exploração, funcionando como eixo estruturante da política de proteção infantojuvenil no Brasil.

Os direitos da personalidade, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos artigos 11 a 21 do Código Civil³, garantem a proteção da dignidade humana, especialmente relevante no caso de crianças, cuja vulnerabilidade demanda tutela reforçada. Os artigos 17 e 18 do ECA⁴ asseguram a inviolabilidade da imagem, identidade e autonomia infantil.

No meio digital, tais direitos são tensionados pela exposição reiterada de crianças, frequentemente promovida pelos próprios responsáveis. Berti (2023) define o *sharenting* como “violação silenciosa da privacidade infantil”, pois priva a criança da possibilidade de controlar sua própria narrativa (p. 155) e pode gerar prejuízos emocionais e jurídicos duradouros. Rosane Leal da Silva (2022) acrescenta que plataformas digitais capturam dados sensíveis de menores, explorando sua vulnerabilidade e ampliando riscos decorrentes da assimetria informacional.

Bruno Ricardo Bioni (2021) adverte que o consentimento não pode ser único parâmetro para legitimar o tratamento de dados pessoais de sujeitos incapazes, destacando que “é insuficiente para garantir autodeterminação informativa em contextos de evidente vulnerabilidade” (p. 67). Assim, ainda que pais autorizem a exposição digital dos filhos, tal autorização pode ser inválida quando viola a dignidade ou compromete o desenvolvimento da criança. A superexposição digital evidencia, portanto, a necessidade de repensar os limites do poder familiar, de natureza funcional, devendo sempre se submeter ao melhor interesse infantil.

1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MARCO DE TUTELA JURÍDICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a doutrina da proteção integral ao estabelecer um sistema normativo voltado à promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, incorporando parâmetros da Convenção de 1989. O ECA contempla ampla proteção à saúde, educação, convivência familiar, integridade física e moral, bem como à prevenção de qualquer forma de exploração.

³ O art. 5º, X, da Constituição Federal e os arts. 11 a 21 do Código Civil asseguram a proteção à intimidade, vida privada, honra, imagem e demais direitos da personalidade, reconhecendo sua natureza irrenunciável e garantindo a possibilidade de impedir ou reparar violações.

⁴ Os arts. 17 e 18 do ECA reforçam a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, impondo tutela especial sobre sua imagem e dignidade. Nesse contexto, o *sharenting* (exposição excessiva de crianças pelos próprios pais nas redes sociais) representa risco concreto à privacidade e à segurança infantil, podendo favorecer constrangimentos, uso indevido de imagens e outras formas de exploração.

Contudo, a realidade digital impôs desafios não previstos pelo legislador de 1990. Para Marya Fernanda Lara da Silva et al. (2023), a monetização de conteúdos infantis constitui “nova forma de exploração infantil, travestida de modernidade e aceita socialmente sob a justificativa do entretenimento” (p. 12). Embora o ECA proíba expressamente a exploração econômica de crianças, faltam dispositivos específicos para regular a atuação de menores em plataformas que remuneram pela visibilidade.

Maciel e Edler (2022) destacam que, quando há habitualidade, remuneração e expectativa de lucro, a participação infantil em vídeos monetizados ultrapassa o lazer e assume contornos de trabalho infantil, vedado pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁵. Estudos como o de Francisca Fé e Frank Junior (2022) apontam ainda que a superexposição digital afeta emocionalmente crianças e compromete o domínio de sua própria imagem ao longo da vida.

Assim, embora o ECA permaneça como principal marco de proteção infantojuvenil, o avanço tecnológico exige sua releitura, de modo a enfrentar as novas formas de exploração decorrentes da economia digital, da cultura da influência e da mercantilização da infância.

2. TRABALHO INFANTIL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA ERA DIGITAL

A evolução tecnológica e a consolidação da economia digital remodelaram as formas tradicionais de produção, trabalho e obtenção de renda, criando novos espaços de atuação econômica que desafiam as categorias jurídicas clássicas. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ocupar posição relevante na produção de conteúdos digitais, especialmente em plataformas de compartilhamento de vídeos e redes sociais. A naturalização da presença infantil nesses ambientes, frequentemente justificada como entretenimento ou participação espontânea, impõe análise criteriosa à luz do ordenamento jurídico, a fim de verificar se tais práticas respeitam os limites constitucionais e internacionais de proteção à infância.

⁵ O art. 7º, XXXIII da Constituição Federal estabelece limites rígidos para a proteção do trabalho infantil, proibindo qualquer atividade laboral a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, e vedando trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18. Esse dispositivo concretiza a tutela especial conferida à infância e reflete compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, funcionando como barreira jurídica contra formas de exploração, inclusive as que surgem em novas dinâmicas digitais, como a monetização de conteúdos infantis.

2.1 CONCEITOS JURÍDICOS DE TRABALHO INFANTIL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

O trabalho infantil é juridicamente compreendido como toda atividade econômica ou produtiva exercida por crianças e adolescentes em desacordo com os limites etários e as condições estabelecidas pela legislação, capaz de comprometer o desenvolvimento físico, psicológico, moral ou social do menor. No Brasil, a Constituição Federal proíbe o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, além de vedar atividades noturnas, perigosas ou insalubres a menores de 18 anos. A exploração econômica, por sua vez, refere-se à utilização da força de trabalho ou da imagem da criança como meio de obtenção de lucro, independentemente da formalização da relação laboral.

Na era digital, essas categorias assumem contornos mais complexos. A monetização de conteúdos produzidos com a participação de crianças por meio de visualizações, publicidade, parcerias comerciais e engajamento evidencia a existência de valor econômico associado à atuação infantil. Conforme apontam Marya Fernanda Lara da Silva et al. (2023), quando há habitualidade, expectativa de retorno financeiro e organização da atividade com finalidade lucrativa, a participação da criança ultrapassa o caráter meramente recreativo, aproximando-se de uma forma contemporânea de trabalho infantil.

Diferentemente do modelo clássico, o trabalho digital infantil frequentemente ocorre no âmbito familiar, sem subordinação formal ou vínculo empregatício, o que contribui para sua invisibilidade jurídica. Todavia, a ausência de contrato não afasta a possibilidade de exploração, sobretudo quando a criança é exposta de forma reiterada, com metas de engajamento, produção constante de conteúdo e inserção em estratégias mercadológicas.

2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS (CF/88, ECA, OIT, ONU)

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites claros à exploração do trabalho infantil, fundamentados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição veda qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e proíbe atividades noturnas, perigosas ou insalubres a menores de 18

anos. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 227, que impõe proteção integral e prioridade absoluta à infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao vedar a exploração econômica e ao assegurar condições adequadas ao desenvolvimento integral da criança. Em âmbito internacional, destacam-se as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão ao emprego e da proibição das piores formas de trabalho infantil. A Convenção nº 182 inclui entre essas piores formas qualquer atividade que prejudique a saúde, a segurança ou a moral da criança, categoria que pode abarcar a exposição excessiva e mercantilizada no ambiente digital.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, também estabelece que os Estados devem proteger crianças contra qualquer forma de exploração econômica e assegurar que sua participação em atividades não prejudique sua educação, saúde ou desenvolvimento. Esses instrumentos impõem ao Brasil o dever de adaptar sua legislação e suas políticas públicas às novas formas de exploração, inclusive aquelas mediadas por tecnologias digitais.

2.3. A FRONTEIRA ENTRE PARTICIPAÇÃO RECREATIVA E EXPLORAÇÃO INFANTIL

Um dos principais desafios jurídicos contemporâneos reside na delimitação da fronteira entre a participação lúdica ou educativa da criança no ambiente digital e a caracterização da exploração infantil. Nem toda presença de crianças em redes sociais configura, por si só, trabalho infantil. Atividades pontuais, sem finalidade lucrativa, sem habitualidade e sem prejuízo ao desenvolvimento podem ser compreendidas como manifestações legítimas de expressão, lazer ou socialização.

Entretanto, essa fronteira torna-se tênue quando a participação infantil passa a atender a interesses econômicos de terceiros, especialmente quando há monetização direta ou indireta do conteúdo. A doutrina aponta que elementos como frequência das postagens, organização da produção, inserção de publicidade, exigência de desempenho e geração de lucro são indicativos relevantes para a caracterização da exploração. Grazielle Santos e Gabriel Edler (2022) sustentam que, quando a criança é

inserida de forma sistemática em conteúdos voltados à obtenção de renda, a atividade perde seu caráter espontâneo e passa a assumir natureza laboral.

A dificuldade de consentimento válido por parte da criança reforça a necessidade de análise cuidadosa dessas práticas. Ainda que os pais autorizem ou promovam a exposição, tal consentimento não é absoluto, devendo sempre ser confrontado com o melhor interesse da criança e com os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A monetização da imagem infantil, quando descolada de garantias de proteção, pode comprometer direitos da personalidade, afetar o desenvolvimento saudável e configurar forma contemporânea de exploração infantil.

Diante disso, torna-se imprescindível o desenvolvimento de critérios jurídicos mais claros para distinguir a participação legítima da exploração econômica, bem como a criação de mecanismos normativos capazes de responder aos desafios impostos pela era digital, assegurando que a infância não seja convertida em instrumento de lucro em detrimento de sua dignidade e proteção integral.

3. A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA NA EXPOSIÇÃO DIGITAL

A consolidação das plataformas digitais e das redes sociais inaugurou uma lógica econômica baseada na visibilidade, no engajamento e na exploração de dados, transformando a exposição da vida privada em instrumento de geração de lucro. Nesse contexto, crianças e adolescentes passaram a ocupar papel central na produção de conteúdos digitais, muitas vezes protagonizando vídeos, imagens e campanhas publicitárias que movimentam expressivo capital econômico. A infância, antes protegida no âmbito privado e familiar, passou a ser progressivamente incorporada às dinâmicas do mercado digital, fenômeno que suscita relevantes questionamentos jurídicos acerca dos limites da autonomia parental, da proteção dos direitos da personalidade e da caracterização de formas contemporâneas de exploração infantil.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, a proteção integral da criança e do adolescente impõe restrições claras à utilização econômica de sua imagem, especialmente quando tal prática compromete o desenvolvimento físico, psíquico e moral do menor. Todavia, a naturalização social da exposição infantil nas redes sociais, frequentemente justificada como exercício da liberdade familiar ou manifestação espontânea do cotidiano, contribui para a invisibilização dos riscos envolvidos. A mercantilização da infância no ambiente digital revela-se, assim, como expressão de

uma exploração sofisticada e difusa, mediada por algoritmos, contratos publicitários e pela economia da atenção, exigindo releitura crítica das categorias jurídicas tradicionais.

Diante desse panorama, o presente capítulo tem por objetivo analisar a conversão da imagem infantil em ativo econômico no ambiente digital, examinando o fenômeno do *sharenting* e da monetização da infância, os impactos psicológicos, sociais e jurídicos decorrentes da superexposição e, por fim, as respostas normativas e experiências legislativas estrangeiras voltadas à proteção de crianças em plataformas digitais. Busca-se, com isso, evidenciar que a exposição digital de crianças, quando orientada por interesses econômicos, pode ultrapassar os limites do exercício legítimo do poder familiar e configurar violação aos princípios da dignidade humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

3.1 O FENÔMENO DO SHARENTING E A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA.

A mercantilização da infância no ambiente digital manifesta-se, de forma expressiva, por meio do fenômeno denominado *sharenting*, termo utilizado para designar o compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e informações sobre crianças por seus próprios pais ou responsáveis nas redes sociais. Tal prática, inicialmente associada à socialização de experiências familiares, passou a adquirir contornos econômicos relevantes, especialmente quando vinculada à monetização de conteúdo, parcerias comerciais, publicidade e engajamento remunerado em plataformas digitais.

Sob esse olhar, a exposição infantil deixa de ser meramente afetiva ou espontânea e passa a integrar estratégias de produção de renda, inserindo a criança como elemento central de uma lógica mercadológica. Conforme observa Berti (2023), “o *sharenting* compromete a autodeterminação informativa da criança, ao construir uma identidade digital sem sua participação consciente”, o que revela grave assimetria entre os interesses econômicos dos adultos e a proteção dos direitos da personalidade do menor.

Além disso, quando a imagem infantil é utilizada de forma reiterada como fonte de renda familiar, verifica-se possível extrapolação dos limites do poder familiar. O Instituto Brasileiro de Direito de Família destaca que “a utilização reiterada da imagem infantil como fonte de renda pode caracterizar abuso do poder familiar” (IBDFAM, 2023), sobretudo quando ausentes mecanismos de proteção, controle de ganhos ou preservação da dignidade da criança. Assim, o *sharenting* monetizado evidencia-se

como prática que pode violar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, exigindo análise jurídica rigorosa.

3.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA SUPEREXPOSIÇÃO.

A superexposição digital de crianças produz efeitos que ultrapassam o campo jurídico, alcançando dimensões psicológicas e sociais relevantes. A construção precoce e permanente de uma identidade digital, muitas vezes dissociada da vontade do próprio sujeito, pode gerar consequências duradouras no desenvolvimento emocional e na formação da personalidade infantil. Nesse sentido, Francisca Fé e Frank Junior (2022) alertam que “a superexposição infantil pode gerar impactos duradouros na autoestima, na formação da identidade e no desenvolvimento psicológico da criança”, especialmente quando associada à cobrança por desempenho, visibilidade e aceitação pública. Assim como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também já se pronunciou por meio de manifesto: “pode gerar riscos psicológicos ainda não dimensionados”, como ansiedade, baixa autoestima, depressão, além de violação ao direito fundamental à privacidade (CNJ, 2023).

Do ponto de vista jurídico, a tentativa de legitimar tais práticas por meio do consentimento parental revela-se insuficiente. Como adverte Bioni (2021), “o consentimento não é, por si só, instrumento suficiente para legitimar o tratamento de dados pessoais de sujeitos vulneráveis”. Essa compreensão é particularmente relevante quando se trata de crianças, cuja capacidade de autodeterminação informativa é limitada e cuja proteção deve prevalecer sobre interesses econômicos ou de visibilidade.

A superexposição infantil, portanto, pode configurar violação aos direitos da personalidade, afrontando a dignidade, a privacidade e a integridade psíquica da criança, além de abrir espaço para riscos como *cyberbullying*, exploração comercial indevida e uso não autorizado de imagens. Tais elementos reforçam a necessidade de uma leitura restritiva do consentimento parental e de uma atuação estatal mais efetiva na prevenção dessas práticas.

3.3 A MERCANTILIZAÇÃO DA CRIANÇA À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A análise da mercantilização da infância sob a perspectiva dos tribunais brasileiros revela um cenário ainda marcado por respostas fragmentadas,

predominantemente repressivas e insuficientes diante da complexidade do ambiente digital contemporâneo. Embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos voltados à repressão da exploração sexual infantojuvenil, notadamente os arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais dispositivos concentram-se em hipóteses de pornografia infantil explícita, não alcançando, de forma satisfatória, as dinâmicas ambíguas e limítrofes que caracterizam o fenômeno do *sharenting* e da monetização reiterada da imagem infantil nas redes sociais.

A própria ampliação dos mecanismos investigativos promovida pela Lei nº 13.441/2017, ao autorizar a infiltração virtual de agentes policiais para apuração de crimes previstos no ECA, representa avanço relevante no campo da persecução penal. Contudo, trata-se de medida vocacionada à repressão de ilícitos já tipificados, não oferecendo instrumentos preventivos adequados para lidar com exposições afetivas, familiares ou economicamente exploradas que, embora não configurem crime em sentido estrito, podem gerar riscos concretos à integridade psíquica, à privacidade e à construção identitária da criança.

No plano constitucional, a inclusão expressa da proteção de dados pessoais no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, somada à tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem prevista no art. 5º, inciso X, reforça a densidade normativa aplicável à infância. Tais garantias devem ser interpretadas à luz do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta insculpidos no art. 227 da Constituição, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de resguardar crianças e adolescentes contra toda forma de exploração. Ainda assim, a concretização jurisdicional desses comandos permanece limitada quando confrontada com situações de superexposição consentida pelos próprios responsáveis legais.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão paradigmática no julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG, no qual se reconheceu a responsabilidade civil de provedor de aplicação que, mesmo após notificação, deixou de remover conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade. A Corte afirmou que a proteção integral da criança e do adolescente impõe deveres específicos às plataformas digitais, independentemente de ordem judicial prévia, quando se trata de conteúdo manifestamente lesivo. O precedente consolidou a compreensão de que a

tutela da dignidade infantojuvenil pode justificar a mitigação da lógica estrita do art. 19 do Marco Civil da Internet⁶.

Não obstante sua relevância, a decisão circunscreve-se a hipóteses de conteúdo já identificado como ofensivo e de dano consumado. Não alcança, portanto, situações de exposição reiterada e aparentemente lícita, mas potencialmente prejudicial, como ocorre no *sharenting* comercial ou na exploração simbólica da imagem infantil em contextos de autopromoção digital. A jurisprudência brasileira, em regra, atua *ex post facto*, limitando-se à reparação civil após a consolidação do dano, sem desenvolver parâmetros objetivos de prevenção.

Casos de ampla repercussão midiática ilustram essa lacuna normativa. A exposição precoce da cantora MC Melody, ainda na infância, em conteúdos de forte conotação sensual divulgados em plataformas digitais, suscitou debate público acerca da erotização infantil e da monetização da imagem de menores sob gestão familiar. Embora socialmente questionada, a prática não encontrou, à época, enquadramento jurídico claro que permitisse intervenção estatal célere e estruturada, evidenciando a distância entre reprovação social e tipificação normativa.

Situação semelhante se verifica no episódio envolvendo o influenciador Hytalo Santos, amplamente noticiado em 2025, no qual adolescentes eram expostas em conteúdos interpretados como sexualizados, com autorização formal dos responsáveis. A atuação institucional, inclusive do Ministério Público, ocorreu apenas após intensa pressão social, revelando dependência preocupante da mobilização popular para desencadear mecanismos de proteção. A ausência de critérios legais objetivos para delimitar os contornos do consentimento parental em ambiente digital evidencia uma zona cinzenta que favorece a perpetuação de práticas potencialmente lesivas à dignidade infantojuvenil.

Observa-se, portanto, que a construção jurisprudencial brasileira ainda se mostra incipiente no enfrentamento da mercantilização da infância. As decisões concentram-se na repressão de ilícitos expressamente tipificados ou na

⁶ O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é a legislação brasileira que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, disciplinando temas como liberdade de expressão, proteção de dados, neutralidade da rede e responsabilidade dos provedores de aplicações. Em seu art. 19, a lei prevê que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após ordem judicial específica, deixarem de tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito. O dispositivo consagra, assim, um modelo de responsabilização condicionado à ordem judicial, buscando equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a tutela de direitos fundamentais no ambiente digital.

responsabilização civil por danos já materializados, deixando à margem situações de exploração simbólica, afetiva ou econômica que se desenvolvem de forma contínua e naturalizada nas redes sociais. A tutela judicial, embora relevante, permanece reativa e casuística. Tal cenário também reflete a própria trajetória histórica da proteção jurídica da infância no ordenamento brasileiro, marcada por transformações paradigmáticas ao longo das últimas décadas.

A compreensão contemporânea da proteção jurídica da infância no Brasil resulta de um processo histórico de evolução normativa. O Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, representava um modelo jurídico baseado na chamada “doutrina da situação irregular”, no qual a atuação estatal se concentrava na tutela e no controle de menores considerados em situação de abandono ou vulnerabilidade. Nesse paradigma, a criança não era plenamente reconhecida como sujeito de direitos, mas como objeto de intervenção estatal. Tal perspectiva foi posteriormente superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagraram o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta.

No contexto contemporâneo, marcado pela crescente presença de crianças no ambiente digital e pela monetização da imagem e da participação de crianças em conteúdos produzidos para redes sociais, surgem iniciativas legislativas que buscam enfrentar os desafios jurídicos decorrentes dessa nova realidade. Entre elas destaca-se o Projeto de Lei nº 2.259/2022, que propõe a regulamentação da atividade de influenciadores digitais infantojuvenis. A proposta prevê, entre outras medidas, que os rendimentos obtidos com a exploração da imagem da criança ou do adolescente sejam depositados em conta vinculada em seu nome, com o objetivo de garantir proteção patrimonial e evitar a apropriação indevida dos ganhos gerados pela atividade digital.

Outra iniciativa relevante é o Projeto de Lei nº 3.066/2022, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime a superexposição nociva de crianças e adolescentes em redes sociais. A proposta legislativa surge como resposta ao fenômeno do *sharenting*, especialmente quando a exposição reiterada da imagem infantil ultrapassa limites razoáveis de privacidade e passa a comprometer a dignidade, a integridade psíquica ou a segurança da criança.

De modo semelhante, o Projeto de Lei nº 3.444/2023 propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para exigir autorização judicial prévia para a participação de crianças e adolescentes em gravações audiovisuais realizadas em

ambiente digital com finalidade econômica. A iniciativa aproxima o regime jurídico da produção de conteúdo on-line daquele já aplicado ao trabalho artístico infantil tradicional, no qual a atuação do menor depende de autorização judicial que avalie a compatibilidade da atividade com a proteção de seus direitos fundamentais e com seu desenvolvimento saudável.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que a efetiva proteção da criança no ambiente digital exige a superação do modelo exclusivamente reparatório. Torna-se necessária a construção de parâmetros normativos e jurisprudenciais capazes de delimitar os limites do consentimento parental, estabelecer critérios objetivos para caracterização da exposição abusiva e incorporar uma perspectiva preventiva alinhada ao princípio da proteção integral. Sem esse avanço, o sistema jurídico continuará operando de modo fragmentado, revelando-se insuficiente para enfrentar, com a densidade constitucional exigida, as novas formas de mercantilização da infância na era da hipervisibilidade digital.

3.4 EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS ESTRANGEIRAS SOBRE A MERCANTILIZAÇÃO DA INFÂNCIA

O direito comparado tem demonstrado que a mercantilização da infância no ambiente digital deixou de ser compreendida como questão meramente privada, vinculada ao exercício do poder familiar, passando a ser reconhecida como fenômeno estrutural que exige intervenção normativa específica. Conforme sistematiza Nair Caroline dos Anjos (2025), a exploração econômica da imagem infantil nas redes sociais desafia os modelos tradicionais de tutela jurídica, especialmente quando se desenvolve sob aparência de consentimento parental e inserção voluntária no mercado digital.

Na Austrália, a entrada em vigor do *Online Safety Act*⁷ representou um marco regulatório ao impor obrigações rigorosas às plataformas digitais quanto à segurança online, à transparência e à mitigação de riscos. A legislação estabelece mecanismos robustos de verificação etária e impõe às redes sociais o dever de impedir a criação e manutenção de perfis por menores de 16 anos, deslocando parte substancial da

⁷ **Online Safety Act (Austrália, 2021)**: legislação federal australiana que consolida e amplia o regime de segurança digital no país, atribuindo poderes regulatórios ao *eSafety Commissioner* (autoridade administrativa independente responsável pela regulação e fiscalização da segurança online na Austrália). A norma impõe deveres rigorosos às plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos nocivos, implementação de mecanismos de verificação etária e mitigação de riscos a crianças e adolescentes, incluindo poderes de sanção administrativa.

responsabilidade pela proteção infantil às empresas de tecnologia. O diploma define tecnicamente o que se entende por “plataforma de mídia social com restrição etária”, abrangendo serviços cuja finalidade principal ou significativa seja a interação social online, permitindo conexão entre usuários e publicação de conteúdos.

Além disso, o modelo australiano dialoga com outras normas estruturantes, como o *Privacy Act 1988*⁸ e o *Enhancing Online Safety Act 2015*⁹, que já estabeleciam bases para proteção de dados e combate ao abuso online. Todavia, apesar do avanço na responsabilização das plataformas e no controle do acesso precoce, a legislação não enfrenta diretamente o *sharenting* enquanto prática de superexposição promovida pelos próprios responsáveis legais, tampouco prevê mecanismos específicos de proteção patrimonial ou de consentimento progressivo da criança quanto ao uso de sua imagem.

Nos Estados Unidos, o debate legislativo tem se intensificado com a tramitação do *Kids Off Social Media Act (KOSMA)*¹⁰, proposto pelo senador Brian Schatz. O projeto prevê a proibição de acesso a redes sociais por crianças menores de 13 anos e limita o uso de algoritmos de recomendação para adolescentes com menos de 17 anos, buscando reduzir manipulações comportamentais e exposição a conteúdos nocivos. O KOSMA impõe deveres de design seguro, transparência algorítmica e responsabilização por danos, representando avanço relevante no enfrentamento da arquitetura digital orientada ao engajamento infantil.

O cenário norte-americano, contudo, é composto por múltiplas iniciativas normativas. Destacam-se ainda o *Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA)*¹¹, que regula a coleta de dados de menores de 13 anos, e legislações estaduais recentes,

⁸ **Privacy Act 1988 (Austrália)**: diploma federal que regula a proteção de dados pessoais na Austrália, estabelecendo os *Australian Privacy Principles (conjunto de 13 princípios legais que regulam a coleta, o uso, o armazenamento e a divulgação de dados pessoais por órgãos públicos e empresas na Austrália, com foco na proteção da privacidade dos indivíduos)*. A lei disciplina a coleta, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais por entidades públicas e privadas, incluindo salvaguardas aplicáveis a dados de menores, embora não trate especificamente da mercantilização da imagem infantil.

⁹ **Enhancing Online Safety Act 2015 (Austrália)**: legislação que antecedeu o atual *Online Safety Act* e instituiu formalmente a autoridade do *eSafety Commissioner*. O diploma criou instrumentos para enfrentamento de *cyberbullying* contra menores e para remoção de imagens íntimas divulgadas sem consentimento, representando um marco inicial na tutela estatal da infância no ambiente digital.

¹⁰ **Kids Off Social Media Act (KOSMA)**: projeto de lei apresentado no Senado norte-americano com o objetivo de restringir o acesso de menores às redes sociais, estabelecendo idade mínima e impondo obrigações às plataformas quanto à arquitetura algorítmica e proteção da saúde mental infantojuvenil. A proposta busca responsabilizar empresas de tecnologia por danos decorrentes da exposição precoce ao ambiente digital.

¹¹ **Children’s Online Privacy Protection Act – COPPA (Estados Unidos, 1998)**: lei federal que regula a coleta de dados pessoais de crianças menores de 13 anos por serviços online. Exige consentimento verificável dos pais ou responsáveis e impõe obrigações de transparência, segurança e limitação de uso das informações coletadas, sendo um dos principais marcos da proteção de dados infantis no ambiente digital norte-americano.

como o *California Age-Appropriate Design Code Act*¹², que exige avaliação de impacto à proteção infantil no desenvolvimento de plataformas digitais. Ainda assim, o ordenamento estadunidense permanece centrado na proteção de dados e na segurança digital, não disciplinando de forma específica a monetização familiar da imagem infantil nem garantindo mecanismos de salvaguarda patrimonial para crianças exploradas comercialmente em ambientes digitais.

A França, por sua vez, apresenta o modelo mais estruturado de enfrentamento da exploração econômica da imagem infantil. A Lei n° 2023-451, de 9 de junho de 2023, regula a exploração comercial da imagem de crianças menores de dezesseis anos em plataformas online, exigindo autorização administrativa prévia para atividades remuneradas e determinando que parte dos rendimentos seja depositada em conta bloqueada, acessível apenas na maioridade. A norma também assegura o direito ao esquecimento digital, permitindo que o próprio jovem solicite a remoção de conteúdos quando alcançar discernimento suficiente.

Complementarmente, a *Loi visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants*¹³, sancionada em 2024, introduziu no Código Civil francês deveres explícitos aos titulares do poder parental, determinando que qualquer divulgação de imagem de filho menor observe o melhor interesse da criança. A legislação prevê responsabilidade compartilhada entre os genitores, possibilidade de intervenção do juiz da infância em caso de conflito e mecanismos para coibir exposições que atentem contra a dignidade, a segurança ou a vida privada do menor. Trata-se de inovação relevante ao reconhecer que o consentimento parental não é absoluto e deve ser funcionalizado à proteção integral.

Apesar dos avanços, mesmo os modelos estrangeiros apresentam lacunas. A monetização indireta por meio de engajamento, coleta de dados e publicidade direcionada ainda escapa à regulação detalhada, e a definição de “exposição abusiva” permanece ancorada em conceitos jurídicos abertos, como o melhor interesse da criança, exigindo interpretação judicial casuística. Ademais, a efetividade dessas normas

¹² ***California Age-Appropriate Design Code Act (Estados Unidos – Califórnia, 2022)***: legislação estadual que impõe às plataformas digitais a adoção de padrões de design adequados à idade de usuários menores de 18 anos, exigindo configurações de privacidade elevadas por padrão (*privacy by default*), avaliações de impacto e mitigação de riscos ao desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes.

¹³ ***Loi visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants (França, 2024)***: lei francesa que reforça o dever parental de preservar o direito à imagem da criança no ambiente digital, inserindo no Código Civil a obrigação de observância do melhor interesse do menor antes da divulgação de conteúdo. Prevê possibilidade de intervenção judicial em casos de exposição abusiva ou conflito entre genitores.

depende de capacidade estatal de fiscalização e cooperação internacional com plataformas globais.

Como observa Nair Caroline dos Anjos (2025), o ponto convergente entre as experiências analisadas é o reconhecimento de que a infância não pode ser tratada como ativo econômico ou estratégia de engajamento digital. Nesse sentido, a UNICEF (2021) afirma que a regulação da atuação infantil em plataformas digitais simboliza o reconhecimento de que crianças não devem ser submetidas às mesmas lógicas de mercado aplicáveis a adultos plenamente capazes.

A comparação evidencia, portanto, que enquanto Austrália e Estados Unidos concentram-se na arquitetura tecnológica e na responsabilização das plataformas, a França avança na disciplina direta da atuação parental e na proteção patrimonial da criança influenciadora. O Brasil, ao contrário, ainda carece de legislação específica que integre proteção à imagem, controle da monetização, limitação do consentimento parental e mecanismos preventivos eficazes.

O diálogo com essas experiências estrangeiras oferece subsídios concretos para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto à necessidade de: (i) estabelecer restrições etárias claras e mecanismos robustos de verificação; (ii) impor deveres de design seguro e transparência algorítmica; (iii) disciplinar expressamente a monetização da imagem infantil; (iv) garantir proteção patrimonial vinculada; e (v) delimitar juridicamente os contornos do consentimento parental no ambiente digital.

Somente com abordagem integrada (preventiva, patrimonial, civil e administrativa) será possível evitar que a exposição digital de crianças se consolide como forma contemporânea, sofisticada e socialmente naturalizada de exploração econômica da infância.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a mercantilização da infância no ambiente digital não constitui fenômeno periférico ou meramente cultural, mas expressão concreta de uma reconfiguração econômica da infância mediada pela lógica das plataformas, pelos algoritmos de recomendação e pelo capitalismo de dados. A exposição digital de crianças, inclusive antes do nascimento, revela a consolidação de

um paradigma no qual a imagem infantil se converte em ativo econômico, tensionando diretamente os fundamentos constitucionais da proteção integral.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de tutela da infância, a pesquisa demonstrou que tais mecanismos apresentam limitações estruturais diante das dinâmicas digitais contemporâneas. A ausência de regulamentação específica sobre monetização da imagem infantil em redes sociais, aliada à dificuldade de enquadramento dessas práticas nas normas tradicionais de trabalho infantil artístico, cria uma zona de ambiguidade normativa que favorece a naturalização da exploração econômica sob o manto do exercício do poder familiar.

A atuação dos tribunais brasileiros confirma esse diagnóstico. A resposta jurisdicional ainda se mostra fragmentada e predominantemente repressiva. Dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente voltados ao combate à pornografia infantil concentram-se em hipóteses de exploração sexual explícita, não alcançando adequadamente as dinâmicas ambíguas e reiteradas que caracterizam o *sharenting* comercial e a monetização sistemática da imagem infantil. Mesmo avanços legislativos no campo investigativo possuem vocação repressiva, incidindo apenas após a consolidação de ilícitos tipificados.

No plano jurisprudencial, decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça reconheceram a responsabilidade de plataformas pela manutenção de conteúdo ofensivo envolvendo menores, afirmando que a proteção integral impõe deveres específicos de diligência. Contudo, tais precedentes atuam essencialmente em perspectiva *ex post facto*, isto é, após a materialização do dano. A tutela permanece reativa, voltada à reparação civil ou à remoção de conteúdo manifestamente ilícito, sem desenvolver critérios objetivos para prevenir exposições reiteradas e economicamente exploradas que, embora formalmente consentidas, possam comprometer a dignidade e o desenvolvimento da criança.

Casos de ampla repercussão social evidenciam essa lacuna: situações de erotização precoce, autopromoção digital familiar e exposição sistemática de menores com finalidade lucrativa não encontraram, em diversos momentos, enquadramento jurídico claro que permitisse intervenção estatal célere e estruturada. A atuação institucional, muitas vezes impulsionada por pressão social, revela dependência preocupante da mobilização pública para desencadear mecanismos de proteção, demonstrando a fragilidade preventiva do sistema.

A experiência comparada reforça a necessidade de superação desse modelo reativo. Ordenamentos estrangeiros vêm avançando na delimitação dos contornos do consentimento parental, na imposição de deveres às plataformas e no reconhecimento de direitos patrimoniais vinculados à exploração da imagem infantil. Tais movimentos indicam tendência internacional de compreensão da infância digital como esfera que demanda tutela normativa específica e preventiva, e não apenas repressão posterior.

Diante desse cenário, a efetividade da proteção integral exige, no Brasil, a construção de resposta normativa estruturante. Impõe-se a criação de marco regulatório específico sobre monetização da imagem infantil em plataformas digitais, com definição objetiva de critérios para caracterização de atividade econômica, exigência de autorização judicial quando houver exploração reiterada, garantia de destinação protegida de receitas à criança e imposição de deveres de transparência e diligência às plataformas.

Mostra-se igualmente necessária a revisão dos limites do consentimento parental em matéria de exposição digital, com previsão expressa de parâmetros que impeçam sua utilização como justificativa automática para práticas potencialmente lesivas. A introdução de mecanismos que assegurem à criança, ao atingir maturidade progressiva, o direito de revisar ou solicitar a remoção de conteúdos publicados em seu nome representa medida compatível com a autodeterminação informativa e com a centralidade da dignidade humana.

A superação do paradigma exclusivamente reparatório constitui passo indispensável. A tutela da infância digital deve incorporar perspectiva preventiva, estruturada e constitucionalmente orientada, capaz de enfrentar a mercantilização antes que o dano se consolide de forma irreversível na identidade e na trajetória da criança.

Conclui-se, portanto, que a mercantilização da infância no ambiente digital representa desafio estrutural ao Direito brasileiro. A ausência de regulamentação específica não pode operar como autorização tácita para a instrumentalização econômica da imagem infantil. A reafirmação da criança como sujeito de direitos e não como ativo de engajamento ou rentabilidade constitui imperativo constitucional derivado da prioridade absoluta insculpida no art. 227 da Constituição Federal.

Se o ordenamento jurídico foi capaz de enfrentar o trabalho infantil industrial no século XX, impõe-se, no século XXI, reconhecer e regular o trabalho infantil algorítmico. Do contrário, a exploração apenas se sofisticará, preservando sua essência sob novas

formas tecnológicas, enquanto a proteção integral permanecerá promessa normativa ainda não plenamente realizada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carolina Cavalcante de. *Sharenting Comercial: a exposição de menores em redes sociais por seus pais como fonte de renda*. Orientadora: Mary Monalisa de C. Costa. 2021. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2021. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/3335>. Acesso em: 13 set. 2025.

ANJOS, Nair Caroline dos. *Sharenting comercial sob a ótica do direito à imagem e à privacidade: o vácuo legislativo acerca do conteúdo sugestivo envolvendo crianças*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266545>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte, MG. Anais [...]. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/Arquivo%2015.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BERTI, Luiza Gabriella. Redes sociais, o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 8, n. 2, p. 144–165, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicadesociedade.com/revistas/index.php/revistadireitoesociedade/article/view/1492>. Acesso em: 13 set. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [file:///mnt/data/Proteção%20de%20dados%20pessoais%20a%20função%20e%20os%20limites%20do%20consentimento%20\(Bruno%20Ricardo%20Bioni\).pdf](file:///mnt/data/Proteção%20de%20dados%20pessoais%20a%20função%20e%20os%20limites%20do%20consentimento%20(Bruno%20Ricardo%20Bioni).pdf). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.259/2022. Regula a atividade de influenciadores digitais infantojuvenis; prevê depósito dos rendimentos em conta vinculada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224000> 0. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.066/2022. Altera a Lei nº 8.069/1990 para tipificar como crime a superexposição nociva de crianças e adolescentes em redes sociais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230660> 0. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.444/2023. Altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para impor autorização judicial prévia para participação de crianças e adolescentes em gravações audiovisuais on-line com fins econômicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233810> 1. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no agravo em recurso especial*. REsp nº 1.783.269 – MG (2017/0262755-5). Brasília, DF, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CARVALHO, Valéria Sales. *A influência das mídias sociais na superexposição infantil: uma breve análise da adultização precoce e suas consequências*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, PUC Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7236/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico-%20VAL%C3%89RIA%20SALES%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Manifesto sobre o oversharenting e a exposição infantojuvenil na internet. Brasília: CNJ, maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/Manifesto-Oversharenting-CNJ.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2026.

CONTAIS, A. P. Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais. Consultor Jurídico (ConJur), 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CONVENÇÃO n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. Idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 13 set. 2025.

CONVENÇÃO n. 182 da Organização Internacional do Trabalho. Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 13 set. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Children's Online Privacy Protection Act of 1998 (COPPA). Public Law No. 105-277, 21 out. 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rulecoppa>. Acesso em: 22 set. 2025.

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANK JUNIOR, Wilson. *Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/208276>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FRANÇA. Lei n.º 2023-22, de 19 de janeiro de 2023. Relativa à instauração da maioridade digital em 15 anos. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000046960528>. Acesso em: 13 set. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 jun. 2025.

G1. Entenda por quais crimes Hytalo Santos e o marido foram condenados na Paraíba. *G1 Paraíba*, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2026/02/23/entenda-por-quais-crimes-hytalo-santos-e-o-marido-foram-condenados-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2026.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos>. Acesso em: 20 jan. 2026.

KINDELAN, Katie. *Ruby Franke's daughter speaks out to lawmakers on family vlogging dangers*. ABC News, 17 out. 2024. Disponível em: <https://abcnews.go.com/GMA/Family/ruby-frankes-daughter-speaks-lawmakers-family-vlogging-dangers/story?id=114904176>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5650. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650>. Acesso em: 28 fev. 2026.

O GLOBO. *MC Melody: cantora de 11 anos gera debate sobre erotização precoce*. O Globo, Rio de Janeiro, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mc-melody-cantora-de-11-anos-gera-debate-sobre-erotizacao-precoce-23381302>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention>. Acesso em: 13 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 30 set. 2025.

RIBEIRO, Dulciane Lídia. *A hipersexualização infantil e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente: estudo de caso da cantora MC Melody*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNDB, São Luís, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/108/1/DULCIANE%20LIDIA%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SCHATZ, Brian. *Kids Off Social Media Act (KOSMA)*. Disponível em: <https://www.schatz.senate.gov/kosma>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/41945686/Anderson_Schreiber_Direitos_da_Personalidade. Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVA, Marya Fernanda Lara da; et al. A monetização da infância: redes sociais, publicidade e exploração do trabalho infantil digital. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 15, n. 1, p. 1–30, 2023. Disponível em: <https://www.revistadireitoetecnologia.com>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Rosane Leal da. Proteção de dados de crianças e adolescentes e o direito à privacidade em tempos digitais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 1, p. 1–25, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.unb.br/rbpp>. Acesso em: 13 set. 2025.

SOUZA, Marina França da Cruz. *Monetização da imagem de crianças: um olhar jurídico sobre o sharenting e os limites da autonomia parental*. RevistaFT, [s. d.]. Disponível em: <https://revistaft.com.br/monetizacao-da-imagem-de-criancas-um-olhar-juridico-sobre-o-sharenting-e-os-limites-da-autonomia-parental/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

THE CONVERSATION BRASIL. Exposição de menores nas mídias sociais é um problema gravíssimo que pode ser evitado. *The Conversation*, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://theconversation.com/exposicao-de-menores-nas-midias-sociais-e-um-problema-global-gravissimo-que-pode-ser-evitado-263107>. Acesso em: 20 jan. 2026.

UNICEF. *Children's rights in the digital age: policy paper*. Nova Iorque: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em: 19 nov. 2025

VIE PUBLIQUE. *Encadrement de l'exploitation commerciale de l'image d'enfants sur internet: la loi est publiée*. 2023. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/289039-loi-encadrement-exploitation-commerciale-image-enfants-internet>. Acesso em: 14 jun. 2025.

VIE PUBLIQUE. *Loi : droit à l'image des enfants sur internet*. 2024. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/288483-loi-droit-limage-des-enfants-sur-internet>. Acesso em: 14 jun. 2025.